

RECOMENDAÇÃO Nº 8/CGJ/2012

O Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, consoante o disposto no art. 23 da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da [Lei Complementar nº 85](#), de 28 de dezembro de 2005, e nos termos dos incisos I e XIV do art. 16 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela [Resolução nº 530](#), de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#);

CONSIDERANDO que “o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida”, conforme disposto no artigo 68, *caput*, da [Lei federal nº 8.212](#), de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através do Ofício nº 438/2011 DIRBEN, solicitou a esta Corregedoria-Geral de Justiça “que seja divulgada às Serventias a prática de enviar as comunicações de registros [...] imediatamente após a lavratura do óbito, para garantir segurança no cumprimento do prazo limite previsto na Lei; evitar acúmulo de trabalho no início de cada mês; permitir que os dados enviados sejam revistos para diminuir o envio de informações inexatas, e para que” o INSS “possa efetuar a cessação ou suspensão de benefício em tempo hábil, com a consequente redução na possibilidade de pagamentos indevidos de benefícios pós-óbito”;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido nos autos do Processo nº 53354/CAFIS/2011;

RECOMENDA aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais que, em cumprimento ao disposto no artigo 68, *caput*, da [Lei federal nº 8.212](#), de 24 de julho de 1991, remetam ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS as comunicações relativas ao registro de óbito imediatamente após a lavratura do respectivo assento.

RECOMENDA, ainda, aos MM. Juízes de Direito Diretores do Foro que fiscalizem o fiel cumprimento da referida norma no âmbito de suas Comarcas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2012.

Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES
Corregedor-Geral de Justiça